



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 499/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 50650.002190/2017-70

RECORRENTE: BENEDITO LUIS DE FRANÇA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

Cidadão solicita informações sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.784, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. O demandante encaminha em anexo diversos documentos como e-mails de solicitação de juntada de documentos aos autos do PAD nº xxxxx.000117/xxxx-x, relatório de questões pessoais especiais, memorando de defesa e solicitação de avaliação psicológica, visando complementar sua defesa pessoal em processo administrativo.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta Inicial: O órgão informa que a respeito da aplicabilidade de determinado dispositivo legal, sendo ele válido, seus dispositivos vigem, salvo a existência de condições particulares, possivelmente regulamentadas por outros regramentos.

1ª Instância: O órgão destaca que o recurso se trata meramente da reapresentação da demanda original, sem qualquer questionamento à resposta apresentada, além de salientar que questionar a respeito da necessidade da observância de dispositivos legais transcende o âmbito da Lei de Acesso à informação - LAI.

2ª Instância: Não respondido.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, decide pelo não conhecimento do recurso por considerar que a demanda solicitada pelo interessado foge do escopo da Lei de Acesso à Informação.

1.4. Razões do(a) recorrente

Cidadão se manifesta afirmando que a resposta fornecida pelo órgão não atende à demanda solicitada, pois o mesmo a considerou evasiva e tumultuada. O interessado questiona a resposta fornecida pelo Ouvidor Geral da União, e reitera o pedido inicial.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que não se trata de pedido de acesso à informação. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, visto que o pedido foge do escopo da Lei de Acesso à Informação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, visto que o pedido foge do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407710** e o código CRC **9E85697E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0